



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047839-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MAUÁ, são agravados LARISSA ALBUQUERQUE DAVID (JUSTIÇA GRATUITA) e ARTHUR ALBUQUERQUE AUGUSTO (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.077/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2047839-16.2025.8.26.0000

Comarca de Mauá

Agravante: Municipalidade de Mauá

Agravados: Larissa Albuquerque David e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO DE MAUÁ. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 500,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 537 DO CPC.

Astreintes. Finalidade e Natureza Jurídica. A multa diária fixada com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil (astreintes) tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor ao cumprimento de obrigação de fazer, conferindo eficácia à tutela jurisdicional. Não possui caráter indenizatório, mas coercitivo, atuando na esfera patrimonial do devedor como meio indireto de execução.

Valor da Multa Diária. Razoabilidade e Proporcionalidade. No caso concreto, a fixação da multa diária em R\$ 500,00 mostra-se adequada e proporcional à obrigação de fazer imposta ao Município de Mauá, consistente na implantação de pensão alimentícia em folha de pagamento. Considerando-se a importância social e econômica da obrigação alimentar, bem como a capacidade econômica do devedor, o valor arbitrado é suficiente para compelir o cumprimento, evitando prejuízos irreparáveis ao credor.

Modificação das Astreintes. Art. 537, § 1º, CPC. O § 1º do artigo 537 do CPC permite a modificação do valor ou da periodicidade da multa, caso se revelem insuficientes ou excessivos. No entanto, no presente caso, não há comprovação de que o montante estabelecido se mostre desarrazoado ou desproporcional. A manutenção da multa é necessária para preservar a eficácia da ordem judicial.

Imperiosa Manutenção da Decisão Agravada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a multa diária fixada não apenas se mostra razoável e proporcional, como também essencial para compelir o Município de Mauá ao cumprimento da obrigação de fazer. A manutenção do valor arbitrado é imperiosa para garantir a efetividade da tutela

jurisdicional, conferindo autoridade à decisão judicial.

Necessidade de manutenção da decisão agravada que fixou a multa diária no valor de R\$ 500,00, considerando-se proporcional e adequada ao cumprimento da obrigação alimentar imposta ao Município de Mauá.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de São Caetano do Sul contra a r. decisão que, na fase de cumprimento de sentença, fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de pensão alimentícia em folha de pagamento.

A agravante alega que o valor da multa diária é excessivo e desproporcional, propondo sua redução para R\$ 100,00 por dia, limitada a 30 dias, com base em jurisprudências do TJSP. Argumenta, ainda, que a manutenção da multa causaria grave lesão ao erário, justificando o pedido de efeito suspensivo para evitar dano irreparável ao patrimônio público. Pediu o provimento.

Foi indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls.7/9).

Contraminuta (fls. 12/20).

É o relatório.

A fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 revela-se não apenas proporcional, mas essencial ao cumprimento da obrigação de fazer determinada judicialmente no caso concreto em questão, envolvendo a implantação de pensão alimentícia pelo Município de Mauá. Conforme o conteúdo da decisão agravada, a multa visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação determinada em sentença, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional. A estipulação

desse valor é adequada às especificidades do caso, considerando-se a relevância do direito tutelado e a necessidade de garantir o sustento do beneficiário da pensão alimentícia. Dessa forma, a manutenção da multa diária é imperiosa para evitar prejuízos irreparáveis aos credores, ora agravados, cumprindo, assim, sua função coercitiva.

Conforme dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil, “*A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*” Esse dispositivo revela a autonomia da multa cominatória, desvinculando-a da necessidade de pedido específico, podendo ser aplicada *ex officio* pelo magistrado, no exercício do poder geral de cautela.

No caso concreto, a multa diária foi fixada em R\$ 500,00 justamente para compelir o Município de Mauá ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da pensão alimentícia na folha de pagamento. A decisão agravada considerou a importância social e econômica dessa obrigação, uma vez que a demora no cumprimento impacta diretamente no sustento dos alimentandos, gerando prejuízos de natureza alimentar. Portanto, o valor arbitrado é adequado à situação, demonstrando-se proporcional à urgência e à relevância do direito em questão.

Astreintes: Finalidade e Fundamentos Jurídicos

O objetivo primordial da multa diária é compelir o devedor, no caso, o Município de Mauá, ao adimplemento da obrigação, conferindo eficácia à tutela jurisdicional, conforme enfatiza Cândido

Rangel Dinamarco em sua obra *A Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Editora Malheiros, 2015, p. 122. Para o autor, “*as astreintes são meios de coerção psicológica, que visam inclinar a vontade do réu para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de comprometimento patrimonial*”. Tal assertiva evidencia que as astreintes atuam na esfera patrimonial do devedor, funcionando como um incentivo econômico à obediência voluntária da determinação judicial.

Ademais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 1040, asseveram que “*a multa diária não possui caráter indenizatório, mas coercitivo, sendo irrelevante a comprovação de prejuízo pelo credor*”. A fixação das astreintes, portanto, não visa compensar eventuais danos sofridos, mas, sim, pressionar o devedor ao cumprimento da ordem judicial, garantindo a autoridade e a eficácia prática da sentença.

No caso concreto, o Município de Mauá foi devidamente intimado a cumprir a obrigação de fazer, conforme determinado na decisão de fls. 78/80, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, justamente para assegurar a efetividade da ordem judicial e evitar o prolongamento indevido da obrigação alimentar, que possui caráter urgente e essencial. A medida visa proteger o direito fundamental à subsistência dos alimentandos, ora recorridos, razão pela qual a multa diária revela-se não apenas razoável, mas necessária.

Critérios para Fixação e Modificação da Multa Diária

A fixação da multa diária deve observar os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto, conforme preconiza o § 1º do artigo 537 do CPC:

“O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Essa faculdade conferida ao magistrado assegura a adequação da multa ao caso concreto, permitindo ajustes conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas. A respeito dessa possibilidade de modulação, José Miguel Garcia Medina, em Novo Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 1035, destaca que *“a multa diária deve ser ajustada conforme o comportamento do devedor, podendo ser reduzida se houver cumprimento parcial da obrigação, ou majorada se o descumprimento for reiterado e deliberado”*.

No caso concreto, a decisão agravada não impediu a revisão do valor, permitindo que o montante pudesse ser ajustado conforme a evolução dos fatos processuais, evidenciando-se a observância do princípio da razoabilidade. No entanto, até o momento, o Município de Mauá não comprovou o cumprimento da obrigação, razão pela qual a multa deve continuar incidindo no patamar fixado.

Proporcionalidade e Efetividade da Tutela Jurisdicional

No tocante ao valor de R\$ 500,00 fixado pela

respeitável decisão agravada, verifica-se que se revela razoável e proporcional ao objetivo de compelir o cumprimento da obrigação, considerando-se a relevância do direito tutelado e a capacidade econômica do devedor. Nas lições de Luiz Guilherme Marinoni, em *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 332, “a multa cominatória deve ser fixada em valor suficiente para causar um desconforto patrimonial ao devedor, de modo que ele não considere vantajoso descumprir a ordem judicial”.

No caso concreto, a multa diária no valor de R\$ 500,00 é suficiente para compelir o Município de Mauá ao cumprimento da obrigação, evitando que o descumprimento da ordem judicial se prolongue no tempo, gerando prejuízos irreparáveis ao beneficiário da pensão alimentícia. Portanto, a manutenção do valor arbitrado é necessária para garantir a eficácia da tutela jurisdicional, assegurando o cumprimento da ordem judicial.

Conclusão: Imperiosa Manutenção da Decisão

Agravada

À luz das doutrinas citadas e do arcabouço normativo do artigo 537 do CPC, conclui-se que a respeitável decisão agravada merece integral manutenção. No caso concreto, a fixação da multa diária no patamar de R\$ 500,00 encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequada à urgência e à importância da obrigação alimentar imposta ao Município de Mauá.

A manutenção do valor arbitrado é imperiosa para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, garantindo a eficácia da tutela jurisdicional e preservando o direito dos credores, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravados, à subsistência digna. Dessa forma, a respeitável decisão agravada não apenas se mostra juridicamente adequada, como também essencial para assegurar a efetividade da ordem judicial, nos exatos termos da legislação processual civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator